

Aula 11

Caixa Econômica Federal (CEF)
Conhecimentos Bancários (Somente em
PDF)

Autor:

Celso Natale

15 de Março de 2023

andry Feitosa do Nascimento

SUMÁRIO

1	Lei Complementar n° 105/2001	3
	sumos e Esquemas da Aula	
Qu	iestões Comentadas	. 12
Lis	ta de Questões	. 24
Ga	baritobarito	. 30

Introdução

Saudações!

Chegou a hora de a gente cobrir o seguinte:

29 - Sigilo Bancário: Lei Complementar nº 105/2001 e suas alterações.

A boa notícia é que a aula será bem curtinha, porque a lei na qual ela é baseada também é: apenas 13 artigos. =)

E a má notícia... não tem! Bora estudar!!!





1 Lei Complementar n° 105/2001

A Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001 - a qual chamaremos de LC 105/2001 -, dispõe sobre o **sigilo das operações de instituições financeiras** e, como costuma ser em leis, "dá outras providências".

Diante disso, precisamos compreender o que é esse **sigilo** e, apesar de já sabermos um bocado sobre instituições financeiras (IFs), também vamos saber o que a lei diz a esse respeito. Na verdade, a gente começa por aí.

A LC 105/2001 define que são <u>consideradas</u> IFs:

- os bancos de qualquer espécie;
- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII. administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX. cooperativas de crédito;
- X. associações de poupança e empréstimo;
- XI. bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII. entidades de liquidação e compensação;
- XIII. outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Além dessa lista, as Factorings também devem obedecer às normas sobre sigilo definidas na lei.

Fomento Comercial (Factoring)

A Empresa de **Fomento Comercial**, também chamadas de **Factoring**, é uma empresa que adquire direitos creditórios de outras.

Por exemplo: uma fabricante de peças para automóveis tem R\$100.000 a receber de uma montadora (sua cliente) dentro de 90 dias. Essa dívida está formalizada em duplicatas.

A fabricante pode "vender" a duplicata para uma factoring por, digamos, R\$95.000, recebendo o valor hoje, em vez de esperar 90 dias.

Isso deixa claro que, para fins da lei de sigilo bancário, algumas instituições que não são "financeiras", em sentido estrito, assim são consideradas. Por exemplo: administradoras de cartão de crédito, câmaras (entidades de liquidação e compensação) e a Balcão B3.

Portanto, essas empresas devem **conservar o sigilo** em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.



Em outras palavras, elas <u>não podem divulgar ou compartilhar dados sobre seus clientes e as operações que eles realizam.</u>

Essa é a <u>regra</u>, mas a própria lei traz <u>exceções</u>.

Na verdade, o desafio desta aula está muito mais em compreender as exceções...

Em outras palavras, em algumas circunstâncias o dever de sigilo das instituições é relativizado. São elas (com comentários meus abaixo):

I. a troca de informações <u>entre instituições financeiras</u>, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de **centrais de risco**, observadas as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

Um exemplo é o SCR, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. Nesse sistema, ficam registradas informações como o total de endividamento de um cliente no SFN, algo extremamente útil na hora de uma IF aprovar (ou não) uma operação para esse cliente.

II. o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas do CMN e do BCB;

Nesse caso, estamos falando de cadastros como o Serasa. Fica claro que "mandar o nome do cliente", junto com informações como o valor da dívida e o tempo de atraso não constituem quebra do sigilo.

III. o fornecimento, à Receita Federal, de informações necessárias para identificar o contribuinte e os valores envolvidos em operações nas quais a instituição é responsável por recolher impostos;

Se o cliente, por exemplo, recebe dividendos de uma ação que ele possui, a B3 pode informar a Receita sobre o valor que foi recolhido para pagamento de imposto de renda.

IV. a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

Lembra da aula sobre o COAF? Pois é, não é quebra de sigilo, por exemplo, enviar dados sobre o cliente a operação em caso de suspeita de lavagem de dinheiro.

- V. a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; Opa! Olha o Open Banking aí. Claro, é apenas um exemplo. O cliente pode consentir em diversas situações, como no caso de uma empresa que autorize auditores a acessarem seus dados bancários.
- VI. a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 9 desta Lei Complementar.

Falaremos sobre esses casos, mas só para ter uma ideia, os artigos mencionados deixam claro que as instituições não podem negar acesso ao BCB sob alegação de sigilo.

VII. o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.



Essa é a exceção mais nova (de 2019)! Veio para dar suporte ao **Cadastro Positivo**, aquele "Serasa" às avessas, onde consta o registro de bons pagadores.

Bem, uma das exceções lá do item VI é o caso do Banco Central. Como ele fiscaliza as instituições financeiras, é claro que elas não podem negar informações para a autoridade financeira alegando que precisa manter o sigilo, né?

Portanto, <u>no desempenho de suas funções de fiscalização</u> e <u>ao proceder a inquérito</u> em instituição financeira submetida a regime especial (exemplo: instituição liquidada), o BC pode acessar os dados de operações e de clientes.

Mas observe duas coisas:

- É apenas <u>no</u> exercício dessas funções. O BC ou seus servidores não podem acessar esses dados por outro motivo qualquer.
- O BC deve manter o sigilo das informações obtidas no exercício dessas funções.

A mesma lógica se aplica à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

O BCB e a CVM também podem firmar convênios:

- I. com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;
- II. com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:
 - a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;
 - b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

E é claro, o dever de sigilo estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados e a seus agentes (contratados).

E por falar em BCB e CVM, esses supervisores, bem como as instituições, devem prestar informações:

- ▶ ao **Poder Judiciário**, mediante <u>ordem judicial</u>, ficando o acesso restrito às partes do processo
- ▶ à **Advocacia-Geral da União (AGU)**, em ações nas quais a União seja parte.
- ▶ ao **Poder Legislativo Federal** (Senado e Câmara dos Deputados), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.
 - o Nesse caso, estamos falando das famosas e noticiadas CPIs. As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e



- legal de ampla investigação, podem obter informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do BCB ou da CVM.
- As solicitações devem ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Ainda sobre as autoridades supervisoras do SFN, quando, no exercício de suas atribuições, verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, **informarão ao Ministério Público**, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Essa comunicação deve ser efetuada pelos <u>Presidentes</u> do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, <u>no prazo máximo de quinze dias</u>, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos das autarquias.

Independentemente disso, BCB e CVM comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

As instituições financeiras devem fornecer, à **administração tributária** (Receita), informações sobre as seguintes <u>operações financeiras</u> efetuadas pelos usuários de seus serviços.

- I. depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II. pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III. emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV. resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V. contratos de mútuo;
- VI. descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII. aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII. aplicações em fundos de investimentos;
- IX. aquisições de moeda estrangeira;
- X. conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI. transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII. operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII. operações com cartão de crédito;
- XIV. operações de arrendamento mercantil; e
- XV. quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Sobre essas informações fornecidas à administração tributária:

- restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados
- é vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.



▶ não incluem operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dessas situações que implicam em exceções ao dever de manter o sigilo das operações, há algumas situações que podem implicar na **decretação da quebra de sigilo**.

De acordo com a LC 105/2001, a quebra de sigilo poderá ser decretada, <u>quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial</u>, e especialmente nos seguintes crimes:

- de terrorismo;
- II. de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III. de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV. de extorsão mediante sequestro;
- V. contra o sistema financeiro nacional;
- VI. contra a Administração Pública;
- VII. contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII. lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX. praticado por organização criminosa.



A **quebra de sigilo**, fora das hipóteses autorizadas na LC 105/2001, constitui **crime** e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas.

Por fim, o **servidor público** que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

RESUMOS E ESQUEMAS DA AULA

INSTITUIÇÕES QUE DEVEM GUARDAR SIGILO DE SUAS OPERAÇÕES

bancos de qualquer espécie

distribuidoras de valores mobiliários corretoras de câmbio e de valores mobiliários sociedades de crédito, financiamento e investimentos

sociedades de crédito imobiliário

administradoras de cartões de crédito

sociedades de arrendamento mercantil administradoras de mercado de balcão organizado

cooperativas de crédito

associações de poupança e empréstimo

bolsas de valores e de mercadorias e futuros entidades de liquidação e compensação outras sociedades que venham a ser consideradas pelo CMN.



NÃO CONSTITUI QUEBRA DE SIGILO

a troca de informações <u>entre instituições financeiras</u>, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de **centrais de risco**, observadas as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

•Um exemplo é o SCR, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. Nesse sistema, ficam registradas informações como o total de endividamento de um cliente no SFN, algo extremamente útil na hora de uma IF aprovar (ou não) uma operação para esse cliente.

o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas do CMN e do BCB;

•Nesse caso, estamos falando de cadastros como o Serasa. Fica claro que "mandar o nome do cliente", junto com informações como o valor da dívida e o tempo de atraso não constituem quebra do sigilo.

o fornecimento, à Receita Federal, de informações necessárias para identificar o contribuinte e os valores envolvidos em operações nas quais a instituição é responsável por recolher impostos;

•Se o cliente, por exemplo, recebe dividendos de uma ação que ele possui, a B3 pode informar a Receita sobre o valor que foi recolhido para pagamento de imposto de renda.

a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

•Lembra da aula sobre o COAF? Pois é, não é quebra de sigilo, por exemplo, enviar dados sobre o cliente a operação em caso de suspeita de lavagem de dinheiro.

a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

•Opa! Olha o Open Banking aí. Claro, é apenas um exemplo. O cliente pode consentir em diversas situações, como no caso de uma empresa que autorize auditores a acessarem seus dados bancários.

a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 9 desta Lei Complementar.

•Falaremos sobre esses casos, mas só para ter uma ideia, os artigos mencionados deixam claro que as instituições não podem negar acesso ao BCB sob alegação de sigilo.

o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

•Essa é a exceção mais nova (de 2019)! Veio para dar suporte ao **Cadastro Positivo**, aquele "Serasa" às avessas, onde consta o registro de bons pagadores.





OPERAÇÕES FINANCEIRAS: INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

pagamentos emissão de ordens resgates em contas depósitos à vista e a efetuados em moeda de crédito ou de depósitos à vista prazo, inclusive em ou a prazo, inclusive corrente ou em documentos conta de poupança assemelhados cheques de poupança descontos de aquisições e vendas duplicatas, notas aplicações em fundos de títulos de renda contratos de mútuo promissórias e outros de investimentos fixa ou variável títulos de crédito transferências de conversões de aquisições de moeda moeda e outros operações com ouro, moeda estrangeira estrangeira valores para o ativo financeiro em moeda nacional exterior operações de quaisquer outras operações com arrendamento operações de cartão de crédito mercantil natureza semelhante

- restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados
- é <u>vedada</u> a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
- não incluem operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



QUEBRA DE SIGILO: ESPECIALMENTE PARA APURAR ESTES CRIMES

de terrorismo

de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção

de extorsão mediante sequestro

contra o sistema financeiro nacional contra a Administração Pública contra a ordem tributária e a previdência social lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores

praticado por organização criminosa



A **quebra de sigilo**, fora das hipóteses autorizadas na LC 105/2001, constitui **crime** e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas.

QUESTÕES COMENTADAS

1. (2015/VUNESP/SP/Auditor Municipal de Controle Interno)

A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Nos moldes da referida lei, entretanto, o sigilo quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras não pode ser oposto, considerando a sua função de fiscalização,

- a) ao Governo Federal.
- b) aos Fiscos Estadual e Federal.
- c) à Administração Pública.
- d) ao Banco Central do Brasil.
- e) à Polícia Federal.

Comentários:

Como o BCB <u>fiscaliza</u> as instituições financeiras, é claro que elas não podem negar informações para a autoridade financeira alegando que precisa manter o sigilo, né?

Portanto, no desempenho de suas funções de fiscalização e ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial (exemplo: instituição liquidada), o BC pode acessar os dados de operações e de clientes.

Gabarito: "d"

2. (2012/AOCP/BRDE/Banco de Desenvolvimento do ES/Analista de Projetos)

Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da Lei Complementar n.º 105/2001, que trata sobre o Sigilo Bancário:

- I. os bancos de qualquer espécie.
- II. administradoras de cartões de crédito.
- III. cooperativas de crédito.
- IV. associações de poupança e empréstimo.
- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II, III e IV.
- c) Apenas I, II e III.
- d) Apenas II e IV.
- e) I, II, III e IV.

Comentários:



A LC 105/2001 define que são consideradas IFs:

os bancos de qualquer espécie;

- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;

VI. administradoras de cartões de crédito;

- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII. administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX. cooperativas de crédito;

X. associações de poupança e empréstimo;

- XI. bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII. entidades de liquidação e compensação;
- XIII. outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Gabarito: "e"

3. (2015/VUNESP/CM ARARAS/Analista Financeiro e Orçamentário)

Em conformidade com art. 1° da Lei Complementar n.º 105/2001, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações

- a) apenas ativas e passivas e estará subordinado ao escopo desta lei o Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.
- b) apenas ativas e serviços prestados.
- c) apenas passivas e serviços prestados.
- d) ativas e passivas e serviços prestados.
- e) ativas e passivas e não estarão subordinadas ao escopo desta lei as empresas de fomento comercial ou factoring.

Comentários:

As empresas devem conservar o sigilo em suas **operações ativas e passivas e serviços prestados** (letra "d").

A letra "e" está errada porque as factorings (sociedades de arrendamento mercantil) também estão inclusas no conceito de instituição financeira para fins de sigilo.

Gabarito: "d"



4. (2012/CESGRANRIO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Advogado)

Nos termos da lei complementar que regula o sigilo das informações guardadas pelas instituições financeiras, considera-se quebra de sigilo a(o)

- a) troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- b) comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
- c) revelação de informações sigilosas sem o consentimento expresso dos interessados.
- d) fiscalização pelo Banco Central do Brasil dos atos ilícitos praticados pelos diretores de instituições financeiras.
- e) fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Comentários:

Vejamos as exceções, marcando quais alternativas algumas delas tornam errada.

- a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil; LETRA A
- II. o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas do CMN e do BCB; **LETRA E**
- III. o fornecimento, à Receita Federal, de informações necessárias para identificar o contribuinte e os valores envolvidos em operações nas quais a instituição é responsável por recolher impostos;
- IV. a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; **LETRA B**
- V. a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI. a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 9 desta Lei Complementar.
- VII. o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

A letra "d" está enquadrada na exceção feita ao Banco Central em sua atuação de fiscalizador das instituições financeiras.

Fica, como gabarito, a letra "c", já que o fornecimento de dados <u>com</u> o consentimento é exceção ao dever de sigilo.



Gabarito: "c"

5. (2020/CEBRASPE-CESPE/MPE-CE/Promotor de Justiça)

De acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001, as instituições financeiras devem conservar o sigilo de suas operações, sendo uma violação desse dever

- a) a revelação de informações sigilosas, ainda que com o consentimento expresso do interessado.
- b) a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, sem ordem judicial.
- c) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, ainda que observadas as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.
- d) o fornecimento, a gestores de bancos de dados, de informações financeiras relativas a operações de crédito adimplidas, para formação de histórico de crédito.
- e) a transferência, à autoridade tributária, de informações relativas a operações com cartão de crédito que permitam identificar a natureza dos gastos efetuados.

Comentários:

a) a revelação de informações sigilosas, ainda que com o consentimento expresso do interessado.

Errado. A revelação de informações sigilosas, com o consentimento expresso dos interessados, não constitui violação do sigilo.

b) a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, sem ordem judicial.

Errado. É o caso da comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa

c) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, ainda que observadas as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Errado. É permitida a troca de informações <u>entre instituições financeiras</u>, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de **centrais de risco**, observadas as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil

d) o fornecimento, a gestores de bancos de dados, de informações financeiras relativas a operações de crédito adimplidas, para formação de histórico de crédito.

Errado. Caso do Cadastro Positivo.

e) a transferência, à autoridade tributária, de informações relativas a operações com cartão de crédito que permitam identificar a natureza dos gastos efetuados.



Certo. Isso seria violação do sigilo, pois é vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos nas informações concedidas à administração tributária.

Gabarito: "e"

6. (2012/AOCP/BRDE/Banco de Desenvolvimento do ES/Analista de Projetos)

Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. De acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001 que trata sobre o Sigilo Bancário, NÃO constitui violação do dever de sigilo

- I. a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- II. o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- III. a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
- IV. a revelação de informações sigilosas sem o consentimento expresso dos interessados.
- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II, III e IV.
- c) Apenas I, II e III.
- d) Apenas II e IV.
- e) I, II, III e IV.

Comentários:

Entre os itens listados, apenas a revelação de informações sigilosas sem o consentimento expresso dos interessados (Item IV) constitui violação do sigilo, tornando a letra "c" nosso gabarito.

Gabarito: "c"

7. (2019/IADES/BANCO DE BRASÍLIA/Advogado)

Nos contratos bancários, de acordo com o que determina a lei, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados. No entanto, segundo a lei, não constitui violação do dever de sigilo



- a) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais e de oferta de serviços e produtos, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- b) a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais, civis e (ou) administrativos, abrangendo o fornecimento de informações acerca de operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
- c) o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- d) a revelação de informações não sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.
- e) o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a qualquer interessado, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

Comentários:

Essa questão é bem "chatinha", porque tem erros muito sutis nas alternativas, então vejamos:

a) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais e de oferta de serviços e produtos, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Errado. O que não está incluído na redação da lei é o "de oferta de serviços".

b) a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais, civis e (ou) administrativos, abrangendo o fornecimento de informações acerca de operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Errado. Os "ilícitos civis" não estão inclusos.

c) o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Correto! Aqui temos a transcrição literal do que a lei permite.

d) a revelação de informações não sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

Errado. Se houver consentimento, não há violação do sigilo.

e) o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a qualquer interessado, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

Errado. Não é "a qualquer interessado", é a "gestores de bancos de dados".



Gabarito: "c"

8. (2019/IADES/BANCO DE BRASÍLIA/Advogado) [adaptada]

Acerca da Lei Complementar no 105/2001, que dispõe quanto ao sigilo das operações de instituições financeiras, assinale a alternativa correta.

- a) O dever de sigilo não é aplicável à BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, tendo em vista que ela não é considerada instituição financeira.
- b) O Fisco não pode requisitar diretamente ao BRB informações a respeito da movimentação bancária dos respectivos clientes, independentemente de autorização judicial.
- c) Mediante a decisão fundamentada do respectivo presidente, uma CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal pode requisitar ao BRB informações a respeito da movimentação bancária de clientes da instituição financeira.
- d) As informações fornecidas à administração tributária devem ficar restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados.
- e) O dever de sigilo não é aplicável às empresas de fomento mercantil (factoring), tendo em vista que elas não são consideradas instituições financeiras.

Comentários:

Vamos analisar as alternativas.

a) O dever de sigilo não é aplicável à BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, tendo em vista que ela não é considerada instituição financeira.

Errado. As Distribuidoras de TVMs são consideradas instituições financeiras para efeitos de sigilo.

b) O Fisco não pode requisitar diretamente ao BRB informações a respeito da movimentação bancária dos respectivos clientes, independentemente de autorização judicial.

Errado. O Fisco pode, mediante autorização judicial. Note que a movimentação dos clientes não está incluída nas informações fornecidas regularmente, precisando de uma ordem judicial para ter acesso aos extratos do cliente, por exemplo.

c) Mediante a decisão fundamentada do respectivo presidente, uma CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal pode requisitar ao BRB informações a respeito da movimentação bancária de clientes da instituição financeira.

Errado. As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, podem obter informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do BCB ou da CVM. As solicitações devem ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.



d) As informações fornecidas à administração tributária devem ficar restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados.

Certo! Aqui está o gabarito, transcrito literalmente daqui:

Sobre essas informações fornecidas à administração tributária:

- ► restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados
- é vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
- ▶ não incluem operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

e) O dever de sigilo não é aplicável às empresas de fomento mercantil (factoring), tendo em vista que elas não são consideradas instituições financeiras.

Errado. As factorings também estão incluídas no rol de instituições.

Gabarito: "d"

9. (2019/MPE-SC/Promotor de Justiça)

As sociedades de arrendamento mercantil são consideradas instituições financeiras, para os efeitos da Lei Complementar n. 105/2001, constituindo violação do dever de sigilo a troca de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

Comentários:

Se houver consentimento, não há violação. Simples assim. (lembre-se do open banking)

Gabarito: Errado

10. (2015/FCC/SEFAZ-PE/Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual)

De acordo com a Lei Complementar no 105/2001, NÃO constitui violação do dever de sigilo

- I. a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- II. o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.



III. a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de gualquer prática criminosa.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II e III.
- b) I, apenas.
- c) II, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) III, apenas.

Comentários:

Nesse caso, todas as hipóteses trazidas estão listadas como exceção na LC 105/2001.

Gabarito: "a"

11. (2015/FUNDATEC/BRDE/Banco de Desenvolvimento do ES/Analista de Projetos)

De acordo com o Art. 5° da Lei Complementar n° 105/2001, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Consideram-se operações financeiras, para os efeitos desse artigo:

- I. Contratos de mútuo.
- II. Aquisições de moeda estrangeira.
- III. Operações de arrendamento mercantil.
- IV. Operações com cartão de crédito.
- V. Conversões de moeda estrangeira em moeda nacional.
- VI. Operações com ouro.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I, III e V.
- b) Apenas I, III e VI.
- c) Apenas IV, V e VI.
- d) Apenas I, II, III e V.
- e) I, II, III, IV, V e VI.

Comentários:

Novamente, todas os itens estão previstos como operações financeiras para fins de fornecimento de informações ao fisco. Aqui está a lista completa:

depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;



- II. pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III. emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV. resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V. contratos de mútuo;
- VI. descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII. aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII. aplicações em fundos de investimentos;
- IX. aquisições de moeda estrangeira;
- X. conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI. transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII. operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII. operações com cartão de crédito;
- XIV. operações de arrendamento mercantil; e
- XV. quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Gabarito: "e"

12. (2006/ESAF/CGU/Analista de Finanças e Controle)

A quebra do sigilo das operações ativas e passivas das instituições financeiras pode ser decretada, quando necessária para apuração de qualquer ilícito, especialmente nos seguintes casos de crime:

- L contra o sistema financeiro nacional.
- II. contra a Administração Pública.
- III. enriquecimento ilícito
- IV. praticado por organização criminosa.
- V. lavagem de dinheiro.

Estão corretas

- a) as afirmativas I, II, III, IV e V.
- b) apenas as afirmativas I, II, III e IV.
- c) apenas as afirmativas II, III, IV e V.
- d) apenas as afirmativas I, II, IV e V.
- e) apenas as afirmativas I, II, III e V.

Comentários:

De acordo com a LC 105/2001, a quebra de sigilo poderá ser decretada, <u>quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial</u>, e especialmente nos seguintes crimes:

- . de terrorismo;
- II. de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III. de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;



- IV. de extorsão mediante sequestro;
- V. contra o sistema financeiro nacional;
- VI. contra a Administração Pública;
- VII. contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII. lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - IX. praticado por organização criminosa.

Percebeu quem faltou aí? Sim, não consta nada sobre (III) enriquecimento ilícito. Embora seja uma possibilidade, não está na lista do "especialmente" trazida pela lei.

Gabarito: "d"

13. (2006/FCC/BANCO CENTRAL DO BRASIL/Analista)

A quebra de sigilo bancário, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar 105/01,

- a) constitui crime e sujeita o responsável a pena de detenção, excluída qualquer outra sanção.
- b) apenas sujeita o servidor público a responder pelos danos decorrentes.
- c) constitui contravenção apenada com prisão simples.
- d) não constitui crime, sujeitando o responsável a sanções administrativas e civis.
- e) constitui crime e sujeita o responsável a pena de reclusão, sem prejuízo de outras sanções.

Comentários:



A **quebra de sigilo**, fora das hipóteses autorizadas na LC 105/2001, constitui **crime** e sujeita os responsáveis à pena de <u>reclusão</u>, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas.

a) constitui crime e sujeita o responsável a pena de detenção, excluída qualquer outra sanção.

Errado. A pena é de <u>reclusão</u> (não "detenção"), e ainda pode incluir outras sanções cabíveis.

b) apenas sujeita o servidor público a responder pelos danos decorrentes.

Errado. A entidade pública também pode ser responsabilizada, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial

c) constitui contravenção apenada com prisão simples.



Errado. É crime e a pena é reclusão. Não é contravenção, e a pena não é "prisão simples".

d) não constitui crime, sujeitando o responsável a sanções administrativas e civis.

Errado. É crime sim. E a sanção é penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Gabarito: "e"

14. (2006/FCC/PC-MA/Delegado de Polícia)

Dentre outras situações e de acordo com a Lei Complementar nº 105/01, a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

- a) constitui contravenção penal e ilícito administrativo.
- b) constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão e multa.
- c) constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de prisão simples.
- d) constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de detenção e multa.
- e) não constitui violação do dever de sigilo.

Comentários:

Apesar de ser uma questão para delegado, observe que é simples: a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não constitui violação do dever de sigilo.

Afinal, é uma das exceções que vimos.

Gabarito: "e"

LISTA DE QUESTÕES

1. (2015/VUNESP/SP/Auditor Municipal de Controle Interno)

A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Nos moldes da referida lei, entretanto, o sigilo quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras não pode ser oposto, considerando a sua função de fiscalização,

- a) ao Governo Federal.
- b) aos Fiscos Estadual e Federal.
- c) à Administração Pública.
- d) ao Banco Central do Brasil.
- e) à Polícia Federal.

2. (2012/AOCP/BRDE/Banco de Desenvolvimento do ES/Analista de Projetos)

Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da Lei Complementar n.º 105/2001, que trata sobre o Sigilo Bancário:

- I. os bancos de qualquer espécie.
- II. administradoras de cartões de crédito.
- III. cooperativas de crédito.
- IV. associações de poupança e empréstimo.
- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II, III e IV.
- c) Apenas I, II e III.
- d) Apenas II e IV.
- e) I, II, III e IV.

3. (2015/VUNESP/CM ARARAS/Analista Financeiro e Orçamentário)

Em conformidade com art. 1° da Lei Complementar n.° 105/2001, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações

- a) apenas ativas e passivas e estará subordinado ao escopo desta lei o Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.
- b) apenas ativas e serviços prestados.
- c) apenas passivas e serviços prestados.
- d) ativas e passivas e serviços prestados.



e) ativas e passivas e não estarão subordinadas ao escopo desta lei as empresas de fomento comercial ou factoring.

4. (2012/CESGRANRIO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Advogado)

Nos termos da lei complementar que regula o sigilo das informações guardadas pelas instituições financeiras, considera-se quebra de sigilo a(o)

- a) troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- b) comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
- c) revelação de informações sigilosas sem o consentimento expresso dos interessados.
- d) fiscalização pelo Banco Central do Brasil dos atos ilícitos praticados pelos diretores de instituições financeiras.
- e) fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

5. (2020/CEBRASPE-CESPE/MPE-CE/Promotor de Justiça)

De acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001, as instituições financeiras devem conservar o sigilo de suas operações, sendo uma violação desse dever

- a) a revelação de informações sigilosas, ainda que com o consentimento expresso do interessado.
- b) a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, sem ordem judicial.
- c) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, ainda que observadas as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.
- d) o fornecimento, a gestores de bancos de dados, de informações financeiras relativas a operações de crédito adimplidas, para formação de histórico de crédito.
- e) a transferência, à autoridade tributária, de informações relativas a operações com cartão de crédito que permitam identificar a natureza dos gastos efetuados.

6. (2012/AOCP/BRDE/Banco de Desenvolvimento do ES/Analista de Projetos)

Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas. De acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001 que trata sobre o Sigilo Bancário, NÃO constitui violação do dever de sigilo



- I. a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- II. o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- III. a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
- IV. a revelação de informações sigilosas sem o consentimento expresso dos interessados.
- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II, III e IV.
- c) Apenas I, II e III.
- d) Apenas II e IV.
- e) I, II, III e IV.

7. (2019/IADES/BANCO DE BRASÍLIA/Advogado)

Nos contratos bancários, de acordo com o que determina a lei, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados. No entanto, segundo a lei, não constitui violação do dever de sigilo

- a) a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais e de oferta de serviços e produtos, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- b) a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais, civis e (ou) administrativos, abrangendo o fornecimento de informações acerca de operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
- c) o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- d) a revelação de informações não sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.
- e) o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a qualquer interessado, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

8. (2019/IADES/BANCO DE BRASÍLIA/Advogado) [adaptada]

Acerca da Lei Complementar no 105/2001, que dispõe quanto ao sigilo das operações de instituições financeiras, assinale a alternativa correta.



- a) O dever de sigilo não é aplicável à BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, tendo em vista que ela não é considerada instituição financeira.
- b) O Fisco não pode requisitar diretamente ao BRB informações a respeito da movimentação bancária dos respectivos clientes, independentemente de autorização judicial.
- c) Mediante a decisão fundamentada do respectivo presidente, uma CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal pode requisitar ao BRB informações a respeito da movimentação bancária de clientes da instituição financeira.
- d) As informações fornecidas à administração tributária devem ficar restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados.
- e) O dever de sigilo não é aplicável às empresas de fomento mercantil (factoring), tendo em vista que elas não são consideradas instituições financeiras.

9. (2019/MPE-SC/Promotor de Justiça)

As sociedades de arrendamento mercantil são consideradas instituições financeiras, para os efeitos da Lei Complementar n. 105/2001, constituindo violação do dever de sigilo a troca de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados.

10. (2015/FCC/SEFAZ-PE/Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual)

De acordo com a Lei Complementar no 105/2001, NÃO constitui violação do dever de sigilo

- I. a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- II. o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.
- III. a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II e III.
- b) I, apenas.
- c) II, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) III, apenas.



11. (2015/FUNDATEC/BRDE/Banco de Desenvolvimento do ES/Analista de Projetos)

De acordo com o Art. 5° da Lei Complementar n° 105/2001, o Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Consideram-se operações financeiras, para os efeitos desse artigo:

- I. Contratos de mútuo.
- II. Aquisições de moeda estrangeira.
- III. Operações de arrendamento mercantil.
- IV. Operações com cartão de crédito.
- V. Conversões de moeda estrangeira em moeda nacional.
- VI. Operações com ouro.

Quais estão corretas?

- a) Apenas I, III e V.
- b) Apenas I, III e VI.
- c) Apenas IV, V e VI.
- d) Apenas I, II, III e V.
- e) I, II, III, IV, V e VI.

12. (2006/ESAF/CGU/Analista de Finanças e Controle)

A quebra do sigilo das operações ativas e passivas das instituições financeiras pode ser decretada, quando necessária para apuração de qualquer ilícito, especialmente nos seguintes casos de crime:

- I. contra o sistema financeiro nacional.
- II. contra a Administração Pública.
- III. enriquecimento ilícito
- IV. praticado por organização criminosa.
- V. lavagem de dinheiro.

Estão corretas

- a) as afirmativas I, II, III, IV e V.
- b) apenas as afirmativas I, II, III e IV.
- c) apenas as afirmativas II, III, IV e V.
- d) apenas as afirmativas I, II, IV e V.
- e) apenas as afirmativas I, II, III e V.

13. (2006/FCC/BANCO CENTRAL DO BRASIL/Analista)

A quebra de sigilo bancário, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar 105/01,

a) constitui crime e sujeita o responsável a pena de detenção, excluída qualquer outra sanção.



- b) apenas sujeita o servidor público a responder pelos danos decorrentes.
- c) constitui contravenção apenada com prisão simples.
- d) não constitui crime, sujeitando o responsável a sanções administrativas e civis.
- e) constitui crime e sujeita o responsável a pena de reclusão, sem prejuízo de outras sanções.

14. (2006/FCC/PC-MA/Delegado de Polícia)

Dentre outras situações e de acordo com a Lei Complementar nº 105/01, a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil,

- a) constitui contravenção penal e ilícito administrativo.
- b) constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão e multa.
- c) constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de prisão simples.
- d) constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de detenção e multa.
- e) não constitui violação do dever de sigilo.



GABARITO

1. D

2. E

3. D

4. C

5. E

6. C

7. C

8. D

9. E

10.A

11.E 12.D

.E

13.E

14.E



ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.